Diário Oficial
Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 73 | Poder Legislativo | Recife, quarta-feira, 6 de maio de 2020

Editais

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco nos termos do inciso I do art. 118, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: DELEGADO ERICK LESSA (PP), GUILHERME UCHÔA (PSC), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROMERO SALES FILHO (PTB), membros titulares, e os Deputados: DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), DIOGO MORAES (PSB), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PSD), SIMONE SANTANA (PSB), TERESA LEITÃO (PT) e TONY GEL (MDB), membros suplentes, para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 09:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 06 (seis) de maio, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1109/2020, de autoria do Deputado Adalto Santos **(EMENTA:** Suspende o pagamento e a cobrança dos serviços públicos das empresas fornecedoras de água e energia elétrica, em relação às pessoas jurídicas que menciona, durante o período de pandemia de coronavírus, no âmbito do Estado de Pernambuco.**);**

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1110/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo **(EMENTA:** Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de elevar excepcionalmente o percentual de contratação de artistas e grupos que expressem a cultura pernambucana durante o ano de 2021.**);**

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1111/2020, de autoria da Deputada Juntas **(EMENTA:** Determina que os hospitais da rede privada divulguem para órgão de saúde estadual a ocupação dos leitos de enfermaria e UTI em período de emergência sanitária ou calamidade pública.**);**

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1112/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos **(EMENTA:** Cria o Programa "Empresa Amiga da Saúde" no âmbito do Estado de Pernambuco.**);**

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1113/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos **(EMENTA:** Institui o Selo Produto Local e sua conferência às empresas que façam parte de Arranjos Produtivos Locais (APLs) e de outros setores econômicos do estado de Pernambuco e dá outras providências.**);**

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1114/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque **(EMENTA:** Dispõe sobre normas de funcionamento dos zoológicos e similares situados no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.**);**

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 1115/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque **(EMENTA:** Adia o feriado das festas juninas, para o dia 12 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Pernambuco, devido à pandemia do novo coronavírus.**);**

8. Projeto de Lei Ordinária Nº 1116/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vireira **(EMENTA:** Determina medidas de proteção e enfrentamento ao COVID 19 em Pernambuco nos empreendimentos sociais que especifica.**);**

9. Projeto de Lei Ordinária Nº 1117/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho **(EMENTA:** Estabelece normas de transparência no setor de saúde e dá outras providências**.);**

10. Projeto de Lei Ordinária Nº 1118/2020, de autoria do Deputado João Paulo **(EMENTA:** Permite a abertura e o funcionamento de consultórios de enfermagem no Estado de Pernambuco.**);**

11. Projeto de Lei Ordinária Nº 1119/2020, de autoria do Deputado João Paulo **(EMENTA:** Torna obrigatória sinalização horizontal de advertência do limite de velocidade nas rodovias estaduais e dá outras providências.**);**

12. Projeto de Lei Ordinária Nº 1120/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa **(EMENTA:** Dispõe sobre a manutenção das bolsas de estudo aos alunos da rede privada de ensino superior e pós-graduação durante o Estado de Calamidade Pública - Decreto Estadual Nº 48.833, de 20 de março de 2020 - em decorrência do novo Coronavírus - Covid-19.**);**

13. Projeto de Lei Ordinária Nº 1121/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa **(EMENTA:** Dispõe sobre os locais adequados para realização de exames de pessoas com suspeita de COVID-19, na forma que menciona e dá outras providências.**);**

14. Projeto de Lei Ordinária Nº 1122/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa **(EMENTA:** Dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de multas, juros e encargos do valor das mensalidades da rede privada de ensino superior e pós-graduação durante o Estado de Calamidade Pública - Decreto Estadual Nº 48.833, de 20 de março de 2020 - em decorrência do novo Coronavírus - Covid-19.**);**

15. Projeto de Lei Ordinária Nº 1123/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa **(EMENTA:** Determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado de Pernambuco em caráter emergencial enquanto perdurar a epidemia do Covid-19 e dá outras providências.**);**

16. Projeto de Lei Ordinária Nº 1124/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães **(EMENTA:** Obriga a Administração Pública do Estado de Pernambuco a realizar, mediante pedido do usuário, exames laboratoriais para detecção do novo coronavírus Sars-Cov-2, causador da doença COVID-19, nos comunicantes familiares dos profissionais da rede estadual de saúde diagnosticados com a doença, e dá outras providências.**);**

17. Projeto de Lei Ordinária Nº 1125/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães **(EMENTA:** Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos da Administração Direita, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir, no conceito de pessoas com deficiência, as pessoas com doença renal crônica.**);**

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária Nº 522/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2019,** de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim determinar que a comprovação, para fins de cobrança, do período de estacionamento efetivamente utilizado, no caso de extravio do cartão, deve se dar por meio de sistema de registro de entrada e saída.**);**
RELATOR: DEPUTADO DIOGO MORAES

2) Projeto de Lei Ordinária Nº 909/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2019,** de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(EMENTA**: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de dispor sobre as datas de realização das provas de concursos públicos.**);**
RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

3) Projeto de Lei Ordinária Nº 927/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2019,** de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(EMENTA:** Determina regras para a reserva de unidades residenciais localizadas no térreo e primeiro andar das edificações dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco, aos beneficiários que forem pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.**);**
RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

4) Projeto de Lei Ordinária Nº 1052/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2019,** de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(EMENTA:** Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, originada de projeto de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas situados no Estado de Pernambuco a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e autismo, bem como aos seus respectivos a fim de ampliar a referida obrigação para as unidades móveis de emergência em razão de calamidade pública e dá outras providências.**);**
RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA

5) Projeto De Lei Ordinária Nº 1084/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2019,** de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a higienização de carrinhos, durante a vigência de pandemia ou outra grave situação de calamidade pública em saúde, ocasionada por agentes contaminantes ou infecciosos.**);**
RELATOR DEPUTADO GUILHERME UCHOA

6) Projeto De Lei Ordinária Nº 1086/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2019,** de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(EMENTA:** Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, a adoção de procedimentos de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais que indica, durante o período de pandemia.**);**
RELATORA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

Sala da Comissão de Administração Pública
Recife, 04 de maio de 2020

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
PRESIDENTE

(REPUBLICADO)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados **ALESSANDRA VIEIRA (PSDB), DELEGADO ERICK LESSA (PP), FABRÍZIO FERRAZ (PHS) e PRISCILA KRAUSE (DEM)**, membros titulares, e os suplentes, Deputados **CLOVIS PAIVA (PP), DULCICLEIDE AMORIM (PT), LUCAS RAMOS (PSB), JOÃO PAULO (PC do B) e ROBERTA ARRAES (PP)**, para comparecer à Reunião Ordinária de Deliberação Remota deste colegiado técnico, a ser realizada às 11:30h (onze horas e trinta minutos), do dia 06 de maio de 2020, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estará em pauta a seguinte matéria:

DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETO:

a) Projeto de Lei Ordinária nº 1113/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos (Ementa: Institui o Selo Produto Local e sua conferência às empresas que façam parte de Arranjos Produtivos Locais (APLs) e de outros setores econômicos do estado de Pernambuco e dá outras providências.);

DISCUSSÃO:

I - PROJETOS:

a) Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nos 116/2019 e 1088/2020), aos Projetos de Lei Ordinárias que tramitam conjuntamente, **nº 116/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia** (Ementa: Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar de Pernambuco.) **e nº 1088/2020, de autoria do Poder Executivo** (Ementa: Institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar e economia solidária, no Estado de Pernambuco.);
RELATOR: Deputado Fabrízio Ferraz.

a) Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 887/2020.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 887/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães** (Ementa: Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de ampliar a prevenção de acidentes e sinistros.);
RELATOR: Deputado Clovis Paiva.

b) Projeto de Lei Ordinária nº 969/2020, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE.);
RELATOR: Deputado Clovis Paiva.

Recife, 05 de maio de 2020.
Sala da Comissão de Negócios Municipais

DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO
Presidente

Parecer

PARECER Nº 002931/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 116/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA, E PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1088/2020, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO

COM ABRANGÊNCIA DAS EMENDAS ADITIVAS NºS 01/2019, 02/2019 E 03/2019, DE AUTORIA DA DEPUTADA JUNTAS, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 116/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA; E

COM ABRANGÊNCIA DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO E DO SUBSTITUTIVO Nº 1/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO LUCAS RAMOS, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1088/2020, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO

TRAMITAÇÃO CONJUNTA CONFORME ART. 232 DO REGIMENTO INTERNO. PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS QUE INSTITUEM A POLÍTICA ESTADUAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DE PERNAMBUCO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. PROPOSIÇÃO ORIGINAL MACULADA POR VÍCIOS. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. NOVAS ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO ESTADUAL E CRIAÇÃO DE ÓRGÃO. EMENDAS ADITIVAS QUE INSEREM NOVOS MARCOS REGULATÓRIOS E OBJETIVOS PARA A LEI. EMENDA MODIFICATIVA QUE POSSUI A FINALIDADE DE INCLUIR NO PEAAF PRODUTOS DA BACIA LEITEIRA. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO PELO DEPUTADO LUCAS RAMOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO, A FIM DE COLMATAR OS VÍCIOS PRESENTES, BEM COMO DE COMPATIBILIZAR OS DOIS PROJETOS. INSTITUIÇÃO DE DIRETRIZES PARA O PODER PÚBLICO. DISPOSIÇÕES ABARCADAS NO SUBSTITUTIVO. PREJUDICIALIDADE DE TODAS AS EMENDAS. PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

São submetidos à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 116/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que cria a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar de Pernambuco, como as Emendas Aditivas nºs 01/2019, 02/2019 e 03/2019, apresentadas pela Deputada Juntas, bem como o PLO 1088/2020, de autoria do Governador do Estado, que possui finalidade semelhante, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, e com o Substitutivo nº 01/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos.
Diante da similitude de objetos entre o PLO nº 116/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e o PLO 1088/2020, de autoria do Governador do Estado, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto nos arts. 232 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.
As proposições em análise tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.
Em breve definição, as políticas públicas são tidas como "programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados." (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas* . São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241). Nesse contexto, é possível inferir-se que a idealização de uma política pública, muito embora não pressuponha, necessariamente, a instituição de novo órgão, consiste, inarredavelmente, em racionalizar a atuação governamental, o que interfere diretamente na organização, ação e desempenho da estrutura já existente; e, como regra, em criação de despesa pública.
Não obstante a matéria trate de criação de Programa, política pública, qual seja: o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PEAAF e esse estabeleça diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo, não incorre em vícios, visto que compatível e similar ao encaminhado por aquele Poder.
No entanto, faz-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de compatibilizar as redações de ambos os projetos. Nos termos do substitutivo ora proposto, os Projetos encontram-se em consonância com a Legislação Federal sobre a matéria, mormente as Leis Federais nºs 11.326, de 24 de julho de 2006, 10.696, de 2 de julho de 2003 e 12.512, de 14 de outubro de 2011, bem como o Decreto nº 7.775, de 04 de julho de 2012.
Superada a questão da constitucionalidade formal subjetiva, imprescindível destacar que, do ponto de vista formal orgânico as proposições versam sobre matéria essencialmente de interesse do próprio Estado-Membro, de forma que não caberia a outro ente senão ao próprio Estado de Pernambuco legislar sobre a matéria. Pode-se dizer que trata-se de matéria inserta naquilo que a doutrina e os Tribunais denominam competência residual.
Quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada nos Projetos não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada à organização administrativa do Estado-Membro, corolário de sua Autonomia.
Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

> "Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).
> (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Quanto às Emendas ora apreciadas, não se vislumbra qualquer mácula formal ou material na sua forma de propositura e seu conteúdo. As proposições acessórias visam incluir novas espécies normativas (Lei Estadual, Decreto do Poder Executivo Estadual e a previsão da alimentação como Direito Social, prevista na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 64/2016) nos marcos regulatórios da aquisição de alimentos da agricultura familiar, bem como acrescentar ao PEAAF produtos da bacia leiteira e designar novos objetivos a serem alcançados através da aprovação do Projeto *sub examine* . Desta feita, são incluídas no texto do substitutivo ora proposto por esta Comissão as disposições constantes das referidas Emendas e do Substitutivo apresentado pelo Deputado Lucas Ramos.
Assim sendo, faz-se necessária, conforme explicitado, apresentação de Substitutivo, de forma a compatibilizar os projetos com o ordenamento jurídico e para incluir as referidas emendas, bem como o substitutivo apresentado. Tem-se, pois:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020,
AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 116/2019 E 1088/2020

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 116/2019 e 1088/2020.

Artigo Único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 116/2019 e 1088/2020 passam a ter a seguinte redação:

Institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA ESTADUAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PEAAF, bem como dispõe a sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco.

§ 1º O PEAAF tem a finalidade de garantir a aquisição direta e indireta de produtos
agropecuários, extrativistas, produtos lácteos e resultantes da atividade pesqueira, in natura e beneficiados, produzidos por agricultores familiares, pescadores artesanais, criadores de rebanhos, povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários da reforma agrária, ou suas organizações econômicas e sociais, que se enquadrem nas disposições na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º A aquisição de alimentos da agricultura familiar do Estado do Pernambuco, por meio PEAAF, será integrada e adequada às políticas e aos programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada, tendo como referência os seguintes marcos regulatórios:

I - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN. Lei Federal Nº. 11.346, de 15 de setembro de 2006, que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN;

II - Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pela Lei Federal Nº. 10.696, de 2 de julho de 2003, com redação alterada pela Lei Federal Nº. 12.512, de 14 de outubro de 2011;

III - Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, Instituído pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de Junho de 2009;

IV – Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

V - O Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SESANS, criado pela Lei 13.494, de 02 de julho de 2008, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada;

VI – O Direito Humano a Alimentação Adequada – DHAA, incluído no artigo 6º, Capítulo II, Dos Direitos Sociais, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional 64 de 04 de fevereiro de 2010;

VII – A Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – PESANS, instituída pelo Decreto 40.009 de 11 de novembro de 2013; e

VIII - Lei Federal nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - agricultura familiar: aquela definida na Lei Federal Nº. 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais - PRONAF;

II - fornecedores: agricultores familiares, assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas, agricultores familiares urbanos, pescadores artesanais, comunidades indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e de demais povos e comunidades tradicionais, que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Pessoa Física;

III - organizações fornecedoras: cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Pessoa Jurídica;

IV - consumidores: indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional e aqueles atendidos pela rede

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1ª Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3ª Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto**; 1° Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2° Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3° Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4° Suplente**, Deputado Romero; **5° Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6° Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7° Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas -** Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo -** José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral -** Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares **(Gerente de Fotografia)**, Breno Laprovitera **(Edição de Fotografia)**, Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** *scom@alepe.pe.gov.br.*

Nosso endereço na Internet: *http://www.alepe.pe.gov.br*

socioassistencial, pelos equipamentos de alimentação e nutrição, pelas demais ações de alimentação e nutrição financiadas pelo poder público;

V – agricultor familiar e empreendedor familiar rural: a pessoa física ou jurídica, que atenda aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal Nº. 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI – organização de agricultores familiares: cooperativa de agricultores familiares ou sociedade empresarial da agricultura familiar;

VII – unidade familiar de produção: estabelecimento composto pela família ou por indivíduos agregados, que morem na mesma residência, sob gestão estritamente familiar, para exploração de fatores de produção voltados ao cultivo de alimentos, ou à produção de bens ou prestação de serviços de natureza assemelhada para o próprio autoconsumo ou para o atendimento à demanda da sociedade;

VIII – produtos orgânicos: aqueles oriundos de sistema de produção definido nos termos do art. 1º da Lei Federal Nº. 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

IX – produtos agroecológicos: aqueles definidos nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto Federal Nº. 7.794, de 20 de agosto de 2012, que institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PNAPO;

X – produtos manufaturados: aqueles fabricados a partir de alimentos “in natura”, que passaram por processo de manipulação, beneficiamento, transformação ou industrialização;

XI – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP: documento de aptidão às políticas públicas federais direcionadas à agricultura familiar, que identifica o beneficiário da referida Política;

XII – Chamada Pública: procedimento administrativo voltado à seleção da melhor proposta para aquisição de produtos de beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras;

XIII – comissão de credenciamento: comissão composta de servidores públicos designados pela Administração, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à Chamada Pública;

XIV *Género Alimentício* - toda a substância, seja ou não tratada, destinada à alimentação humana; e

XV – formulário de proposta de venda: documento anexo ao edital de Chamada Pública, a ser preenchido pelo agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou pela organização de agricultores familiares, com as informações de identificação, a relação de produtos a serem fornecidos e suas respectivas quantidades, bem como o cronograma de entrega.

Art. 4º O Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PEAAF possui os seguintes objetivos:

I - incentivar e fortalecer a agricultura familiar, promovendo inclusão econômica e social, com fomento à produção orgânica e agroecológica, ao beneficiamento de alimentos e à geração de renda;

II - fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar rural e urbana com ênfase nos mercados locais, nos circuitos curtos como as feiras agroecológicas;

III - estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

IV - incentivar a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar e pesca artesanal nas compras realizadas pelos órgãos públicos estaduais;

V - incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional e a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN);

VI - promover o abastecimento da rede socioassistencial, dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição e do mercado governamental;

VII - fortalecer e incentivar a criação de redes de comercialização dos produtos provenientes da agricultura familiar;

VIII - contribuir para a promoção e o fortalecimento dos sistemas públicos de segurança alimentar e nutricional e abastecimento, priorizando pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social;

IX - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

X - gerar trabalho e renda;

XI - desenvolver técnicas da agricultura orgânica e agroecológica;

XII - apoiar a prática do associativismo e cooperativismo;

XIII - melhorar a qualidade de vida da população rural; e

XIV - promover cursos de capacitação, formação e treinamento para os agricultores e agricultores familiares rurais e urbanos;

XV - promover assistência técnica e extensão rural para os agricultores e agricultores familiares rurais e urbanos participantes do programa; e

XVI - garantir a igualdade de gênero em todos os processos e ações, reconhecendo e valorizando o trabalho das mulheres na agricultura familiar.

Art.5º Para consecução dos seus objetivos do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PEAAF, citados no caput, o Estado se guiará pelas seguintes diretrizes:

I - viabilização do suporte técnico e financeiro necessário;

II - desenvolvimento de atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da administração, da cooperação e da comercialização;

III - divulgação de atividades relacionadas à Compra Institucional, entre os beneficiários;

IV - estímulo à inserção dos beneficiários na economia estadual, em especial com mecanismos que estimulem a comercialização dos produtos oriundos da Agricultura Familiar;

V - estímulo à criação de redes e de cadeias produtivas solidárias que articulem os Agricultores Familiares;

VI - estímulo à utilização de selo de identificação de origem e qualidade dos produtos oriundos da Agricultura Familiar, em observância a legislação vigente;

VII - capacitação, orientação e os meios necessários ao fornecimento regular de alimentos e de outros bens, no mercado territorial no qual estão inseridos;

VIII - incentivo à produção diversificada agroecológica, disponibilizando apoio multissetorial das entidades de extensão rural e dos órgãos de pesquisa agropecuária, de crédito, de abastecimento e de armazenamento da Administração Pública Estadual;

IX – articular-se com núcleos de extensão e pesquisa em Agroecologia (NEA's e CVT's) e Segurança Alimentar e Nutricional (NUSAN) no âmbito das universidades e institutos federais de ensino que atuam no estado de Pernambuco, para apoio ao desenvolvimento de atividades acadêmicas inerentes ao programa;

X - estabelecimento de cardápios adaptados às potencialidades regionais, bem como às safras agrícolas, junto aos órgãos da Administração Pública Estadual que executam serviços de alimentação; e

XI - Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite.

CAPÍTULO II
DA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 6º As aquisições de alimentos da agricultura familiar serão realizadas mediante articulação das ações referentes ao planejamento e à gestão de compras, visando propiciar maior agilidade e transparência no processo de aquisição dos gêneros alimentícios.

§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual informarão ao Órgão Gestor do Sistema de Compras a previsão de aquisição de gêneros alimentícios ofertados pelos beneficiários fornecedores.

§ 2º Podem participar do processo de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado de Pernambuco os agricultores familiares, os demais beneficiários e organizações que se enquadrem nas disposições na Lei Federal Nº. 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como povos e comunidades tradicionais e os beneficiários da reforma agrária.

§ 3º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP ou por outros documentos definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em articulação com outros órgãos da administração pública federal, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 4º As organizações fornecedoras somente poderão alienar produtos provenientes de beneficiários fornecedores.

§ 5º Serão priorizadas as compras de alimentos da agricultura familiar oriundos das organizações constituídas predominantemente por mulheres, por comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas **e da agricultura urbana** , sendo admitido nesses casos a realização de chamada pública paralela.

§ 6º A Secretaria de Desenvolvimento Agrário, ou entidade a esta vinculada, instituirá e coordenará o Cadastro Estadual de Fornecedores da Agricultura Familiar.

Art. 7º As Aquisições de Alimentos através do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF serão executadas nas seguintes modalidades:

I - Compra Institucional Direta;

II - Compra Institucional Indireta; e

III - Compra Direta com Doação Simultânea.

Art. 8º A Compra Institucional Direta é a aquisição de gêneros alimentícios realizada pelo Estado por meio de chamadas públicas ou mediante dispensa de procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Nas aquisições diretas com dispensa do procedimento licitatório será realizado processo que garanta impessoalidade na escolha do fornecedor, adotando-se, preferencialmente, chamamento público.

Art. 9º A Compra Institucional Indireta é a modalidade de aquisição de gêneros alimentícios destinada à alimentação preparada, na qual o Estado contrata fornecedores que incorporaram ao cardápio a ser fornecido, alimentos produzidos por agricultores e agricultoras familiares, pescadores artesanais, povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários e beneficiárias da reforma agrária, da agricultura urbana, ou suas organizações econômicas e sociais.

Art. 10. A Compra Direta com Doação Simultânea consiste na aquisição de gêneros alimentícios produzidos por agricultores e agricultoras familiares, pescadores e pescadoras artesanais, povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários e beneficiárias da reforma agrária e da agricultura urbana, ou suas organizações econômicas e sociais, destinando-se os produtos adquiridos aos hospitais e escolas públicas, presídios estaduais, creches, instituições de amparo social e equipamentos de alimentação e nutrição.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - SDSCJ a seleção e priorização das famílias vulneráveis, bem como das entidades socioassistenciais que receberão os produtos oriundos do PEAAF por meio da Compra Direta com Doação Simultânea.

Art. 11. A modalidade do PEAF/Compra Institucional Direta será viabilizada a partir de recursos financeiros do Governo do Estado destinados à aquisição de gêneros alimentícios.

Art. 12. A modalidade do PEAAF/ Compra Institucional Indireta será viabilizada a partir de recursos financeiros repassados pelo Governo do Estado para a aquisição e fornecimento de alimentação preparada.

Art. 13. Do total de recursos financeiros repassados pelo Poder Executivo Estadual para a realização de compras institucionais diretas e indiretas de gêneros alimentícios, será reservado percentual mínimo de 30% (trinta por cento), a ser destinado à aquisição de alimentos produzidos por agricultores e agricultoras familiares, pescadores artesanais, povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários e beneficiárias da reforma agrária e da agricultura urbana, ou suas organizações econômicas e sociais.

§ 1º O processo de aquisição dos gêneros alimentícios dos fornecedores indicados no caput será objeto de chamada pública paralela, de forma a proporcionar participação isonômica dos produtores na Compra Institucional Indireta, priorizando a produção realizada por mulheres, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas e da agricultura urbana.

§ 2º Para contratação de serviços de fornecimento de alimentação, deverá constar nos editais de licitação:

I - exigência de comprovação de que os gêneros alimentícios provêm dos fornecedores ou organizações fornecedoras da agricultura familiar, conforme definido no § 1º do art. 1º desta Lei e devidamente inscritos no Cadastro de Fornecedores da Agricultura Familiar a que se refere o §6º do art. 6º; e

II - a liberação de pagamento à contratada, referente aos valores correspondentes às aquisições da agricultura familiar, dar-se-á mediante apresentação de documento fiscal de transferência dos agricultores e/ou organizações da agricultura familiar após a entrega estabelecida em cronograma firmado.

§ 3º A observância de reserva do percentual previsto no caput poderá ser dispensada nos seguintes casos:

I - não atendimento das chamadas públicas pelos Beneficiários Fornecedores;

II - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente pelo Beneficiário Fornecedor;

III - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios por parte dos Beneficiários Fornecedores;

IV - incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção dos Beneficiários Fornecedores; e

V - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

§ 4º Os condicionantes tratados nos incisos IV e V do § 3º deverão ser comprovados por Laudos Técnicos emitidos pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco (ADAGRO) e pelo Instituto Agronômico de Pernambuco (IPA), conforme o caso.

Art. 14. Quando as aquisições de gêneros alimentícios forem realizadas com dispensa do procedimento licitatório deverão ser observadas, afora as normas legais e constitucionais aplicáveis, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - compatibilidade dos preços com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Poder Executivo, por meio de regulamento;

II - comprovação de qualificação pelos beneficiários fornecedores, na forma indicada no § 2º do art. 6º;

III - seja respeitado o valor máximo anual de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por unidade familiar, por órgão comprador, da modalidade compra institucional, independentemente dos fornecedores participarem de outras modalidades do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

IV - quando se tratar de organizações detentoras de DAP Jurídica, o valor anual máximo a ser pago será o montante que se refere o inciso III, multiplicado pelo número total de agricultores familiares que aderirem a proposta da sua organização, até o limite de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), por ano, por órgão comprador; e

V - os alimentos adquiridos devem ser de produção própria dos agricultores familiares e devem cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes, próprios para o consumo humano, incluindo alimentos perecíveis e característicos de hábitos alimentares locais, que podem estar “in natura” ou beneficiados.

§ 1º Para a elaboração dos preços de aquisição dos gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes fontes oficiais, sem prejuízos de outras que o Poder Executivo Estadual deseje adotar:

I - cotação de preços praticados no mercado local ou regional, prioritariamente;

II - preços praticados no âmbito do programa de aquisição de alimentos - PAA - (Governo Federal); e

III - Banco de Preços adotado pelo Governo do Estado de Pernambuco.

§ 2º Os produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Poder Executivo Estadual, em regulamento.

§ 3º O cardápio a ser servido nos locais que receberão os gêneros alimentícios adquiridos nos termos desta Lei deverá, obrigatoriamente, ser elaborado a partir dos produtos locais das Regiões de Desenvolvimento (RD's) do Estado de Pernambuco.

Art. 15. A modalidade do PEAAF/Compra Direta com Doação Simultânea será viabilizada com recursos oriundos do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Admite-se também como fonte financiadora desta modalidade de compra de alimentos recursos provenientes de acordos de cooperação, termos de parceria e demais instrumentos de regulamentação de acordos financeiros.

Art. 16. Deverá ser respeitado o valor máximo anual de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) por unidade familiar, independentemente dos fornecedores participarem de outras modalidades deste Programa ou do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), do Governo Federal, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 17. Quando se tratar de organização detentora de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF – DAP/Pessoa Jurídica DAP, o valor anual máximo a ser pago à organização será o montante a que se refere o art. 16, multiplicado pelo número total de agricultores familiares que aderirem a proposta da sua organização, até o limite de R$ 1.950.000 (um milhão, novecentos e cinquenta mil reais), por ano, por órgão comprador.

Art. 18. Os gêneros alimentícios adquiridos devem ser de produção própria dos agricultores familiares e devem cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes, próprios para o consumo humano, incluindo alimentos perecíveis e característicos de hábitos alimentares locais, que podem estar “in natura” ou beneficiados.

§ 1º Para comprovação de que os gêneros alimentícios adquiridos na modalidade Compra Direta com Doação Simultânea provêm dos fornecedores ou organizações fornecedoras da agricultura familiar, deve-se observar o exposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 19. Para a elaboração dos preços de aquisição dos gêneros alimentícios, na modalidade Compra Direta com Doação Simultânea, deverá ser observado o exposto no art. 14, § 1º, desta Lei.

Art. 20. Em caso de determinação de calamidade pública, as aquisições por meio do PEAAF/Compra Direta com Doação Simultânea podem ocorrer sem a necessidade de chamada pública.

Parágrafo único. Nas ocasiões de excepcionalidade , deverá ser realizada a contratação de organizações da agricultura familiar, levando em conta os seguintes critérios para escolha dos fornecedores:

I - serão priorizadas aquisições de Cooperativas e Associações, com DAP jurídica ativa ou documentação similar no âmbito federal ou estadual;

II - comprovada capacidade de infraestrutura física e logística para atender a demanda do PEAAF, Compra Direta com Doação Simultânea;

III - experiência comprovada no fornecimento de produtos da agricultura familiar para o PAA Compras Institucionais ou PAA Doação Simultânea, do Governo Federal, e PNAE Estadual ou Municipal; e

IV - atuação em rede para atendimento da demanda e abrangência do seu quadro social.

Art. 21. Fica a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário autorizada a instituir, por ato normativo, o órgão gestor para operar a modalidade do PEAAF/ Compra Direta com Doação Simultânea.

CAPÍTULO III
DO COMITÊ GESTOR DO PEAAF

Art. 22. Será constituído o Comitê Gestor do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF, com o objetivo de acompanhar e monitorar a implementação e gestão das ações correlatas às compras governamentais, tendo a seguinte composição:

I - 50% (cinquenta por cento) composta de representantes da sociedade civil, assegurada à participação de representação dos agricultores e agricultoras familiares e outras categorias de interesse desta política pública; fóruns, redes de empreendimentos e uniões de associações e cooperativas da agricultura familiar e economia solidária, com prioridade para as que são compostas por mulheres rurais;

II - 50% (cinquenta por cento) composta de representantes do Governo do Estado de Pernambuco.

§ 1º Fica assegurada na composição do Comitê Gestor do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PEAAF, como membro independente, uma representação (titular e suplente) da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Pernambuco - CAISAN/PE e do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CDRS/PE.

§ 2º Os integrantes do Comitê Gestor serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 3º Caberá à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário a coordenação do Comitê Gestor do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PEAAF;

Art. 23 As disposições contidas nesta Lei serão aplicadas, no que couber, aos produtores familiares de leite de cabra e derivados.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Diante do exposto, opino pela

a. **Aprovação ,** nos termos do substitutivo, do Projetos de Lei Ordinária nº 116/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Projeto de Lei Ordinária 1088/2020, de autoria do Governador do Estado.

b. **Prejudicialidade** das Emendas Aditivas nºs 01/2019, 02/2019 e 03/2019, de autoria da Deputada Juntas ao Projeto de Lei Ordinária nº 116/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

c. **Prejudicialidade** da Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, e do Substitutivo nº 01/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos, ao Projeto de Lei Ordinária 1088/2020, de autoria do Governador do Estado.

Romário Dias
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela

a. **Aprovação ,** nos termos do substitutivo, do Projetos de Lei Ordinária nº 116/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Projeto de Lei Ordinária 1088/2020, de autoria do Governador do Estado.

b. **Prejudicialidade** das Emendas Aditivas nºs 01/2019, 02/2019 e 03/2019, de autoria da Deputada Juntas ao Projeto de Lei Ordinária nº 116/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

c. **Prejudicialidade** da Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, e do Substitutivo nº 01/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos, ao Projeto de Lei Ordinária 1088/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Maio de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Romero Sales Filho
Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias
Lucas Ramos

(REPUBLICADO)

Portarias

PORTARIA Nº 413/20

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 89/2020, **do Presidente, Deputado Eriberto Medeiros,**
RESOLVE: designar a servidora **TATIANE CYBELLE GOES DE ARAUJO,** matrícula nº 42179, ora à disposição deste Poder, para exercer a função gratificada de Assessoramento, Símbolo PL-ASS2, da Estrutura da Superintendência de Comunicação Social, retroagindo seus efeitos ao dia 04 de maio de 2020, nos termos das Leis nºs. 13.774/09, 15.161/13 e 15.341/14.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 05 de maio de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 414/20

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 86/2020, **do Presidente, Deputado Eriberto Medeiros,**
RESOLVE: lotar e designar a servidora **LORENA MARIA RUFINO FERREIRA BESSA,** matrícula nº 42567, ora à disposição deste Poder, para exercer a função gratificada de Assessoramento, Símbolo PL-ASS2, da Estrutura da Secretaria Geral da Mesa Diretora, retroagindo seus efeitos ao dia 04 maio de 2020, nos termos das Leis nºs. 13.774/09, 15.161/13 e 15.341/14.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 05 de maio de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 415/20

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 85/2020, **do Presidente, Deputado Eriberto Medeiros,**
RESOLVE: lotar e designar o servidor **ADAUTO PAES BARRETO,** matrícula nº 42565, ora à disposição deste Poder, para exercer a função gratificada de Chefe de Expediente, Símbolo PL-EXP, da Estrutura do Cerimonial, retroagindo seus efeitos ao dia 04 de maio de 2020, nos termos das Leis nºs. 13.774/09, 15.161/13 e 15.341/14.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 05 de maio de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 370/20

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 91/2020, **do Presidente, Deputado Eriberto Medeiros**,
RESOLVE: lotar na Superintendência de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo, o servidor **SAULO ESTEVÃO DA SILVA PASSOS**, matricula nº 42474, ora à disposição deste Poder, retroagindo seus efeitos ao dia 04 de maio de 2020.

Sala Austro Costa, 5 de maio de 2020.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

Errata

ERRATA

No Projeto de Lei nº 1091/2020

Onde se lê: Às 1ª, 9ª, 11ª e 12ª comissões.

Leia-se: Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 12ª comissões.